

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 7.805, DE 2017

Apensados: PL nº 8.887/2017, PL nº 9.400/2017 e PL nº 4.867/2019

Veda a cobrança antecipada de diárias ou serviços em hotéis e estabelecimentos congêneres.

Autor: Deputado RÔMULO GOUVEIA

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 7.805, de 2017**, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, proíbe que hotéis, pousadas, estalagens e estabelecimentos congêneres cobrem antecipadamente por diárias ou por outros serviços.

A Justificação argumenta que “a cobrança por algo que ainda não foi prestado ofende injustificadamente, a nosso ver, a sequência natural das relações de consumo, em que o pagamento deve suceder a execução dos serviços. Lamentavelmente, a pretexto de assegurarem suas reservas, vários hotéis obrigam o consumidor a depositar previamente os valores correspondentes à toda sua estadia”.

Por despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, a proposição, que tramita em regime ordinário, foi encaminhada para análise conclusiva das Comissões de Turismo (CTUR); de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); de Defesa do Consumidor (CDC); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), respectivamente.

A Mesa determinou, em virtude da pertinência temática, a apensação de três projetos à proposta principal: os Projetos de Lei nº 8.887, de 2017, nº 9.400, de 2017 e nº 4.867, de 2019.



O **Projeto de Lei nº 8.887, de 2017**, de autoria do Deputado Cabo Sabino, acrescenta quatro incisos ao § 4º do art. 23 da Lei nº 11.771, de 2008, os quais preveem que a duração da diária será de 24 horas contadas a partir do momento de ingresso do hóspede no estabelecimento, permitindo-se a cobrança proporcional, no caso de a hospedagem ter duração inferior. Estabelece, ainda, a obrigatoriedade de que os meios de hospedagem mantenham visível em local de destaque o texto do dispositivo alterado e impõe multa em caso de descumprimento.

O **Projeto de Lei nº 9.400, de 2017**, de autoria do Deputado Rubens Pereira Júnior, acrescenta dispositivos ao art. 23 da Lei nº 11.771, de 2008, para determinar que, para fins de cálculo de diária, o horário de entrada e saída nos estabelecimentos ocorrerá no efetivo momento da entrada e saída do consumidor e que será devido o valor proporcional ao período da estadia.

O **Projeto de Lei nº 4.867, de 2019**, de autoria do Deputado Pedro Augusto Bezerra, reproduz, de maneira muito próxima, a finalidade e o teor do Projeto de Lei nº 8.887, de 2017.

O conjunto de proposições foi rejeitado nas duas comissões antecedentes, com amparo em argumentações convergentes. Sustentaram a CTUR e a CDEICS, em síntese, que a definição de horários fixos para entrada e saída nos hotéis permite adequado dimensionamento da demanda por parte dos estabelecimentos e assegura, ao consumidor, que a hospedagem estará disponível no horário informado, conforme as condições contratadas. Entendem que a cobrança de diária completa por período inferior a 24 horas – em razão da diferença entre horários de ingresso e saída fixada pelos estabelecimentos – deve ser admitida, uma vez que o período de arrumação entre uma hospedagem e outra estaria incluído na diária, e se mostra necessário para a fruição, pelo consumidor, de ambiente limpo e arrumado. Portanto, segundo os Colegiados, não haveria fundamento para a sugerida cobrança proporcional ao efetivo tempo de permanência dos clientes no hotel.

No que toca à cobrança antecipada de diárias, as Comissões anteriores defendem que se trata de medida que exerce a função de seguro, para os hotéis e similares, contra cancelamentos de última hora. Concluem,



também, que os comportamentos que os projetos buscam alterar são práticas internacionalmente aceitas e consagradas.

As proposições foram objeto de voto apresentado em 18/05/2023 pelo nobre relator Deputado Ivan Valente, que se posicionou por sua aprovação. O voto, contudo, não chegou a ser deliberado por este Colegiado.

Recebo, neste momento, a honrosa tarefa de relatar a matéria nesta Comissão de Defesa do Consumidor, e examinar o tema sob a ótica das relações de consumo e das medidas de defesa do consumidor. Não houve emendas.

Por concordar com as premissas e conclusões tecidas pelo relator que me antecedeu, reproduzo, aqui, suas considerações.

II - VOTO DO RELATOR

O conjunto de proposições sob exame nesta comissão traz nova disciplina para determinados aspectos das relações de consumo celebradas entre estabelecimentos de hospedagem e clientes.

O projeto principal, PL nº 7.805, de 2017, veda a cobrança antecipada pelos hotéis e estabelecimentos congêneres de diárias ou outros serviços. O Projeto de Lei nº 8.887, de 2017, e o Projeto de Lei nº 4.867, de 2019, apensados, estipulam que a duração da diária será de 24 horas contadas a partir do momento de ingresso do hóspede no estabelecimento, permitindo-se a cobrança proporcional, no caso de a estadia ter duração inferior a 24 horas.

O outro apensado, Projeto de Lei nº 9.400, de 2017, determina que, para fins de cálculo de diária, os horários de entrada e de saída nos estabelecimentos corresponderão aos momentos em que, efetivamente, forem registradas no sistema do estabelecimento a entrada e a saída do consumidor. Preconiza, ainda, que o consumidor-hóspede pagará o valor proporcional ao



valor integral da diária, considerando o horário de entrada e saída registrado no sistema.

Sob a estrita ótica que deve prevalecer neste colegiado comprometido com a proteção e defesa do consumidor, entendemos que as proposições merecem voto favorável.

A prática, lamentavelmente consagrada nos estabelecimentos de hospedagem, de cobrar o valor integral de uma diária, por período que os próprios estabelecimentos estipulam como inferior a 24 horas (horário de check-in 14h e de check-out 12h, por exemplo) ofende, inequivocamente, a própria acepção da palavra “diária” e a literalidade do art. 23, § 4º, da Lei Geral do Turismo¹, que conceitua “diária” como o “período de 24 (vinte e quatro) horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes”.

Ofende, igualmente, princípios essenciais do Código de Defesa do Consumidor, que asseguram a equidade no mercado de consumo, a proteção dos interesses econômicos do consumidor e vedam exigências manifestamente excessivas. Se a acomodação não está disponível para uso pelo período completo de 24 horas por imposição dos hotéis, a diária não pode ser integralmente exigida do consumidor.

Outro comportamento visado pelos projetos, o da cobrança antecipada de diárias, têm, verdadeiramente, produzido assimetrias no mercado de hospedagens e colocado os consumidores em posição de desvantagem.

Como bem pontua o projeto principal, cobrar por algo que ainda não foi prestado contraria a sequência natural das relações de consumo, em que o pagamento sucede a execução dos serviços. A obrigação, imposta ao consumidor, de depositar previamente os valores correspondentes a toda a estadia destoa de preceitos estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor e oferece benefícios exclusivos ao fornecedor.

Com efeito, o pagamento antecipado afronta a paridade de condições e revela-se iníquo, pois dificulta o ressarcimento ou submete o

¹ “Art. 23 (...) § 4º Entende-se por diária o preço de hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, **no período de 24 (vinte e quatro) horas**, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes”.



consumidor à perda integral da quantia depositada caso decida abreviar sua estadia com base no descumprimento, por parte do hotel, das condições contratadas. Ademais, confronta a liberdade de escolha, uma vez que, na prática, impede o consumidor de buscar outro estabelecimento na frequente hipótese de não ter suas expectativas de qualidade atendidas.

Nesse contexto, embora saibamos que a cobrança de diárias inteiras por períodos inferiores a 24 horas e o pagamento antecipado correspondem ao modelo de negócios preponderante no segmento hoteleiro, entendemos que essas práticas comerciais prejudicam os interesses dos consumidores e devem, portanto, cessar, tal como sugerido pelas propostas legislativas aqui em apreciação.

Por esse motivo, nos posicionamos favoravelmente às proposições e oferecemos um substitutivo, que harmoniza as disposições das quatro propostas em texto único.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** dos Projetos de Lei n.º 7.805, de 2017, n.º 8.887, de 2017, n.º 9.400, de 2017 e n.º 4.867, de 2019, na forma do anexo substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2024-10318



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.805, DE 2017

Apensados: PL nº 8.887/2017, PL nº 9.400/2017 e PL nº 4.867/2019

Altera a Lei n.º 11.711, de 17 de setembro de 2008, para disciplinar a duração e a forma de cobrança das diárias nos meios de hospedagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 11.711, de 17 de setembro de 2008, para disciplinar a duração e a forma de cobrança das diárias nos meios de hospedagem.

Art. 2º O art. 23 da Lei 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.23
.....

§ 4º Entende-se por diária o preço de hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 (vinte e quatro) horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes, observadas as seguintes condições:

- I – é vedada a cobrança antecipada por diárias ou por outros serviços;
- II – o período de 24 (vinte e quatro horas) de duração da diária será contado a partir do momento de ingresso do hóspede no estabelecimento;
- III – se a hospedagem tiver duração inferior a 24 horas, a diária será cobrada proporcionalmente;



§ 5º os meios de hospedagem deverão manter em sua recepção, em local visível e com destaque, cópia do texto do § 4º, e incisos, do art. 23 desta Lei”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2024-10318

